



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 372.119 - SP (2016/0248629-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : EDISON POMBO (PRESO)
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - *"A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem entendido que a atribuição ao acusado do papel de mentor intelectual da conduta delituosa é considerado fundamento idôneo para exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria"* (EDcl no HC n. 234.861/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/4/2013).

II - É pacífico o entendimento de que *"desfavorável uma das circunstâncias do art. 59 do CP, é cabível a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena reclusiva aos réus, primários, condenados à pena inferior a 4 anos, art. 33, § 2º e 3º do Código Penal"* (HC n. 224.037/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 27/4/2015).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 372.119 - SP (2016/0248629-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON POMBO, contra decisão desta relatoria (fls. 191-197), que não conheceu de **mandamus** anteriormente impetrado, mas concedeu a ordem de ofício tão somente para redimensionar a pena para **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega que *"a condição de mentor intelectual do crime não poderia ter sido utilizada para o fim de se promover o aumento da pena-base do delito, uma vez que, tal circunstância, na realidade, trata-se de agravante genérica (artigo 62, inciso I, do Código Penal)"* (fl. 208).

Aduz, no mesmo sentido, que *"tal circunstância (mentor intelectual do crime), que não restou descrita na denúncia, não poderia ser utilizada como circunstância judicial para exasperação da pena-base, mas apenas e tão somente, na segunda fase do método trifásico"* (fl. 208).

Sustenta que *"não poderia o regime prisional ser mantido com sustentáculo em circunstância judicial que, primeiro, não foi utilizada para tal fim e, depois, que sequer deveria ter sido computada na pena-base"* (fl. 209).

Defende que *"levando em consideração que o Provento Ministro Relator valeu-se de argumento que nunca fora usado pelo Magistrado de primeiro grau como óbice para a imposição de regime mais brando (tendo considerado inidônea a circunstância judicial utilizada tanto para exasperar a pena-base como para fixar o regime prisional semiaberto), data maxima venia, a r. decisão ora agravada incorreu em uma espécie de reformatio in pejus"* (fl. 209).

Argumenta ainda que *"não poderia uma única circunstância judicial tida como negativa ser utilizada para o fim de se promover a manutenção do regime prisional semiaberto no caso do agravante"* (fl. 209).

Requer, ao final, o provimento do recurso *"para que seja concedida a ordem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em maior extensão (ainda que de ofício), com a conseqüente fixação da pena-base no mínimo legal (em razão da circunstância considerada para tanto se tratar de agravante genérica, sob pena de violação ao método trifásico de fixação da pena) e/ou alteração do regime prisional" (fl. 210).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 372.119 - SP (2016/0248629-9)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem entendido que a atribuição ao acusado do papel de mentor intelectual da conduta delituosa é considerado fundamento idôneo para exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria" (EDcl no HC n. 234.861/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/4/2013).

II - É pacífico o entendimento de que "desfavorável uma das circunstâncias do art. 59 do CP, é cabível a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena reclusiva aos réus, primários, condenados à pena inferior a 4 anos, art. 33, § § 2º e 3º do Código Penal" (HC n. 224.037/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 27/4/2015).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, não obstante os combativos argumentos trazidos pelo agravante, não verifico a existência de qualquer motivo novo, apto a ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática de fls. 191-197, assim proferida:

"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

A defesa pretende, em síntese, que se determine o redimensionamento da pena-base do ora paciente, com o decote, na primeira fase da dosimetria, da valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade do agente e que seja fixado o regime aberto para o início do desconto da reprimenda.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, transcrevo, a seguir, excerto do v. acórdão ora reprochado, relativo à matéria:

'6. Passa-se, pois, à dosagem das penas.

6.1. Quanto ao **acusado Edson**.

No que toca ao delito de **uso de documento falso**, importa considerar que **o acusado também foi o autor da falsificação**. Além disso, o delito mostrou-se **potencialmente lesivo a inúmeras pessoas de boa-fé possíveis adquirentes de direitos sobre o imóvel ou parte dele**. E não se pode deixar de considerar que **o réu era o mentor da atividade criminosa**. Tudo a exprimir um elevado grau de culpabilidade, a justificar a fixação da pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. Sublinhe-se que, muito embora a folha de antecedentes aponte a existência de outros processos, com notícias de condenação, não há prova idônea de que as condenações tenham transitado em julgado, de sorte que não se pode ter o réu como portador de maus antecedentes (Súmula nº 444. do Superior Tribunal de Justiça).

Na segunda fase, observa-se que inexistente documento a demonstrar a reincidência, de sorte que, ausentes circunstâncias atenuantes, a sanção não será alterada.

Também na terceira fase, dada a não incidência de causas de aumento ou diminuição de pena, a sanção não se modificará.

Tem-se, assim, uma pena final de 3 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa.

Em relação ao crime de **falsidade ideológica**, tendo em conta, na linha do que já se expôs, a potencialidade lesiva da conduta e a condição de protagonista do réu, fixa-se a pena-base em 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Pena-base que, tal como no crime anterior, transmuda-se definitiva.

Na etapa seguinte, seria o caso de proceder-se, face ao crime continuado, na forma do artigo 71, **caput**, do Código Penal.

No entanto, a **pretensão punitiva** relativamente ao crime de **falsidade ideológica** acha-se prescrita. Isto porque passados mais de 4 anos entre a data dos fatos (07.04.2004) e o recebimento da denúncia (24.04.2009, fl. 775), o que, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, combinado com o antigo artigo 110, par. 2º, do mesmo diploma, norma esta vigente ao tempo dos fatos, enseja a extinção da punibilidade do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Diante disso, subsiste apenas a pena de 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, relativa ao crime de uso de documento falso.

Considerando o elevado grau de censurabilidade da conduta, fixa-se o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade.

Mantém-se o valor do dia-multa estabelecido na sentença, haja vista a capacidade econômica do réu. tal como declinado na decisão judicial' (fls. 83-85).

*Pois bem. De início, impende asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de **habeas corpus**, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).*

*Assim, deve-se asseverar que a pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP, e art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Em outras palavras, não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.*

*Por tal razão, esta Corte Superior tem entendido que "A aplicação de reprimenda penal sem a devida motivação consiste em ilegalidade flagrante, cujo reconhecimento independe de revolvimento do acervo fático-probatório, tendo o condão de supedanejar a concessão de **habeas corpus**, de ofício" (AgRg no HC n. 348.838/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 22/8/2016).*

*No entanto, quanto à negatização da circunstância judicial da **culpabilidade do agente**, não se constata flagrante ilegalidade a coartar por esta estreita via. É que o incremento punitivo em decorrência de ser o agente o **mentor** da atuação delituosa está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pois tem-se entendido que "é idôneo o recrudesimento da pena daquele que é o mentor intelectual do crime, em razão da culpabilidade exacerbada" (HC 316.907/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 02/06/2015) e que "é correto o recrudesimento da pena daquele que é o articulador do crime, o líder, o mentor da empreitada criminosa, pelo fato de merecer maior reprovação a sua conduta" (HC n. 60.440/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJ de 17/12/2007).*

*Com efeito, muito embora não se possa considerar o potencial lesivo da conduta como circunstância que, por si só, tenha o condão de elevar a pena-base, por constituir elemento inerente ao tipo penal, por outro lado não resta afastada a já referida circunstância **concreta** de ser o paciente o responsável pela formulação intelectual do delito, elemento concreto extraído dos autos e que legitima a exasperação da pena.*

***Contudo**, entendo que o aumento da pena-base por tal circunstância, na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fração de 1/2 (metade), constitui sim, flagrante ilegalidade, passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício, a fim de redimensionar a pena do paciente. Isto porque, considerando as sanções mínima e máxima constantes do preceito secundário do tipo penal de falsidade ideológica, e o fato de ser apenas uma circunstância judicial desfavorável, mostra-se excessiva a reprimenda imposta na primeira fase da dosimetria da pena, devendo ser revista. Entendo, portanto, adequado ao caso, o aumento na fração de 1/6.

Por outro lado, mantida a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, encontra-se justificada a fixação do regime intermediário para o início do cumprimento de pena pelo paciente, nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea "b" e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Concedo, todavia, a ordem de ofício, tão somente para redimensionar a pena do paciente para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

P. e I."

O aumento da pena-base, resultante do valoração negativa da da circunstância judicial da **culpabilidade do agente**, está devidamente justificado, por ser o agravante **o mentor** do delito, condição que, inclusive, restou expressamente consignada na denúncia (fl. 26).

O referido entendimento está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"é idôneo o recrudesimento da pena daquele que é o mentor intelectual do crime, em razão da culpabilidade exacerbada"* (HC n. 316.907/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 2/6/2015) e que *"é correto o recrudesimento da pena daquele que é o articulador do crime, o líder, o mentor da empreitada criminosa, pelo fato de merecer maior reprovação a sua conduta"* (HC n. 60.440/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJ de 17/12/2007).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de **habeas corpus** (STF: HC 97677/PR, 1.^a Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). Assim, a dosimetria somente pode ser aferida em sede de **habeas corpus** quando há ilegalidade patente, o que se verifica, em parte, na espécie. Isso porque a pena-base foi exasperada, em razão da existência de elementos concretos relativos à culpabilidade e aos antecedentes do paciente [aos seus antecedentes - maculados, conforme documentos de fls. 217/225 e certidão de fl. 226 -, por ser o comandante e mentor intelectual das práticas criminosas em tela (...) pode ser considerado, sem qualquer exagero, um 'mega-traficante' de drogas, o qual, mesmo de dentro do presídio MOSEP, em Viana/ES, controlava diversos pontos de venda de entorpecentes em diferentes cidades do Estado, além de ter a participação comprovada em diversos outros crimes, tais como assaltos à banco e homicídios. É, portanto, elemento da mais elevada periculosidade]. Todavia, no tocante às demais circunstâncias judiciais, constata-se a carência de fundamentação idônea. Tal contexto implica a redução da pena-base, que deve ser fixada em **05 anos de reclusão e 110 dias-multa**.

3. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar a pena-base em **5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa**, tornando a reprimenda definitiva no referido **quantum**, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão" (HC n. 183.587/ES, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 28/6/2013).

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. MAIOR CULPABILIDADE, PORÉM, CONFIGURADA, EM RAZÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E QUE NÃO SE AFIGURAM INERENTES AO PRÓPRIO TIPO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

2. É correto o recrudesimento da pena daquele que é o articulador do crime, o mentor da empreitada criminosa, pelo fato de merecer maior reprovação a sua conduta, como no caso, em que o Paciente 'era o líder do grupo, sendo ele quem portava a arma, anunciou o crime de roubo e, efetivamente, proferiu os disparos de arma de fogo contra a vítima' (fl. 31).

[...]

6. Ordem de **habeas corpus** parcialmente concedida, a fim de redimensionar a pena do Paciente para **23 (vinte e três) anos de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, em regime inicial fechado" (HC n. 183.600/RJ, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 1º/2/2013).

"[...]

*DOSIMETRIA. ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTO NORMATIVO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO TIPO PENAL. **BIS IN IDEM** CARACTERIZADO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO.*

[...]

2. A sentença destacou, ainda, que o paciente era o 'mentor intelectual e executor das ações delituosas', circunstância que tem sido considerada apta a justificar uma maior reprovabilidade na prática do ato criminoso, pois foge às características abstratamente previstas para o tipo penal.

[...]

*3. Ordem parcialmente concedida apenas para redimensionar a reprimenda aplicada ao paciente em **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa**, mantido o regime semiaberto e as demais conclusões do édito repressivo"* (HC n. 234.861/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 9/10/2012).

*"**HABEAS CORPUS. TORTURA COM RESULTADO MORTE. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A VIA ELEITA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. CRIME COMUM.***

[...]

4. Na hipótese, a sanção foi fixada um pouco acima do mínimo, em razão de se ter apontado como desfavoráveis a culpabilidade e os motivos do crime. Aquela, em razão de o paciente ter sido o mentor e principal responsável pelas agressões. Estes, sob o fundamento de que o crime foi cometido porque a vítima tinha acusado referido militar da prática de tráfico de drogas. Assim, não se vislumbra a propalada coação ilegal.

[...]

8. Ordem denegada" (HC n. 49.128/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 18/12/2009).

Ademais, não há que falar em violação ao sistema trifásico de aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda, previsto no art. 68 do Código Penal, na valoração da circunstância de o agente ser o mentor da atividade delitiva na primeira fase da dosimetria e não como a agravante genérica do art. 62, inciso I, do mesmo Código. Não havendo **bis in idem**, ausente qualquer ilegalidade. A respeito, veja-se o julgado seguinte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. IDEALIZAÇÃO INTELECTUAL DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE (ART. 62, I, CP). NÃO CONFIGURAÇÃO. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

*1. Ao operar a exasperação da pena-base por ocasião da avaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, o magistrado singular não se reportou a qualquer conduta do paciente capaz de caracterizar a circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, quais sejam, **a promoção ou organização da cooperação no crime, ou a direção de atividade dos demais agentes**, ressaltando, apenas, a maior reprovabilidade da sua atuação no **planejamento e execução do delito**, em comparação ao papel desempenhado pelo corréu que também foi condenado.*

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem entendido que a atribuição ao acusado do papel de mentor intelectual da conduta delituosa é considerado fundamento idôneo para exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria. Precedentes.

[...]

*4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos" (EDcl no HC n. 234.861/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/4/2013).*

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, diante do novo montante final da reprimenda, que alcança **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão, e diante de uma circunstância judicial valorada negativamente (a culpabilidade do agente), justificada está a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena pelo agravante, nos termos do art. 33, § § 2º e 3º, do Código Penal.

A jurisprudência é firme no sentido de que *"desfavorável uma das circunstâncias do art. 59 do CP, é cabível a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena reclusiva aos réus, primários, condenados à pena inferior a 4 anos, art. 33, § § 2º e 3º do Código Penal"* (HC n. 224.037/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz, DJe de 27/4/2015).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0248629-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 372.119 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027844920048260247 20150000244217 2422004 27844920048260247

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDISON POMBO (PRESO)
CORRÉU : VALERIA GONÇALVES
CORRÉU : ANTÔNIO FRANCISCO DENONI
CORRÉU : DARCY DA SILVA DENONI
CORRÉU : LUIZ DELFIM LOPES JORDÃO BOO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDISON POMBO (PRESO)
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.